



*Porém proferido em
Plenária em 20/02/2017,
às 20:58h.
Wagner*

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2015

Estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO, ELIZIANE GAMA, JOSI NUNES, ZÉ CARLOS, MARGARIDA SALOMÃO, TADEU ALENCAR, ADELMO CARNEIRO LEÃO, MAINHA, MARIA HELENA, LUIZ COUTO e DARCÍSIO PERONDI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende dotar o Brasil de um sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

O PL 3792/2015 tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. A proposição deve ser avaliada desde a perspectiva das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), conforme despacho inaugural.

Substituindo-se à CCJC e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Plenário deve avaliar ainda as condições de admissibilidade e os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

1- Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa: mérito e admissibilidade

Cumpra à Relatoria para o Plenário apreciar, primeiramente, o mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, nos termos dos artigos 24, II; 32, IV, "a"; e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

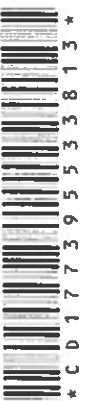
O PL 3792/2015 se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República (CR). É legítima a iniciativa do projeto de lei por membro do Congresso Nacional (artigo 61, *caput*, da CR), assim como é regular o seu trâmite, em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (artigos 58 e 59, III, da CR).

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramita de acordo com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que o PL 3792/2015 atende os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A constitucionalidade material é atestada pela coerência do projeto de lei com o previsto no Capítulo VII da Constituição da República – que dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso.

O artigo 227 da CR frisa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A técnica legislativa cumpre as normas de regência, notadamente as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, e seus regulamentos.





Quanto ao mérito, tem-se que a matéria está vinculada ao tema da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as investigações realizadas sobre o caso de estupro coletivo que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, constituída em 1º de junho de 2016. O atendimento prestado à vítima da violência, à época, se notabilizou pelo desrespeito aos direitos e garantias da adolescente.

Em razão das violações observadas naquele caso concreto, foi aprovado, no âmbito da Comissão Externa, em 6 de junho de 2016, o Requerimento de Urgência nº 4602/2016, de autoria do Líder do PT, Deputado Afonso Florence, para que fosse ultimada a discussão do PL 3792/2015, nos termos do artigo 155 do RICD.

O PL 3792/2015, de autoria da Deputada Maria do Rosário e de outros Parlamentares, vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, ao disciplinar a Escuta Especializada e o Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

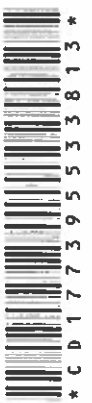
A proposição concretiza princípios e diretrizes contidos nos acordos internacionais para proteção dos direitos das crianças e adolescentes, em especial da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, seus protocolos, e a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

Pela Convenção, são resguardados os direitos da criança e do adolescente à livre expressão e participação – conforme sua idade e maturidade – em todos os processos judiciais ou administrativos que lhes digam respeito.

A normativa internacional determina ainda que crianças e adolescentes devem ser tratados de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros.

A legislação em vigor no Brasil é complementada pela norma proposta, com o fortalecimento do pilar do direito infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O artigo 5º do ECA dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,





crudelidade e opressão – devendo ser punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Com efeito, o conjunto de normas de proteção da infância e adolescência se beneficia do PL 3792/2015. Cabe mencionar a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, Lei Menino Bernardo, também conhecida como Lei da Palmada; e a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, Lei Nacional de Adoção, também conhecida como Lei de Convivência Familiar e Comunitária.

Por sua vez, a legislação penal relativa a crimes sexuais e violência doméstica e familiar inspira dispositivos dessa proposição, valendo citar a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, Lei dos crimes cibernéticos, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann; e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Normas infralegais também instruem o PL 3792/2015, a exemplo do Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude; e da Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010, que propõe aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, com referência ao Depoimento Especial.

2 - Aspectos financeiros e orçamentários

Cumpra-se examinar a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigos 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Constatase que eventual aprovação do projeto de lei em análise não terá repercussão direta sobre as receitas e despesas públicas.

3 - Aspectos científicos e tecnológicos, comunicacionais e





informativas

A matéria deve ser apreciada quanto aos aspectos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, III, "e").

A disciplina do PL 3792/2015 é coerente com o ordenamento jurídico em vigor e com os mais recentes desenvolvimentos sobre o tema.

4 - Segurança pública e combate ao crime organizado

Compete finalmente apreciar a matéria do ponto de vista da proteção a testemunhas e vítimas de crime e suas famílias, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, XVI, "c").

O PL 3792/2015 está imbuído do propósito de fortalecer a legislação brasileira ao criar um sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Ao fazê-lo, atende ao chamado de normas internacionais e nacionais sobre o tema, promovendo a humanização dos procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

4 - Conclusão

Com a aprovação do PL 3792/2015, o Brasil passará a contar com um marco normativo que ampara, através da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – tanto física, como psicológica e institucional.

Considera-se Escuta Especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado este relato estritamente ao necessário ao cumprimento de sua atribuição. Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante órgão do sistema de segurança pública ou de justiça.



* C D 1 7 7 3 9 5 5 3 3 8 1 3 *



Pelo art. 5º do PL 3792/2015 são estabelecidos os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, entre os quais, o de receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, receber tratamento digno e abrangente, e ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência.

São ainda asseguradas as medidas protetivas e outras aplicáveis contra o autor da violência. Os casos omissos serão interpretados à luz do disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

O PL 3792/2015 vai além, ao disciplinar as bases para a integração das políticas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Aprimoram-se os sistemas de saúde, educação e assistência social, bem como os sistemas de justiça e de segurança pública, de modo a se promover o tratamento humanizado e se evitar a revitimização.

Vale destacar o processo de construção de uma versão consensuada do PL 3792/2015, nos últimos meses. Esforço concentrado da Relatoria com órgãos governamentais, setores interessados da sociedade – especialmente psicólogos, assistentes sociais, magistrados, defensores públicos, juristas e especialistas no tema – e organismos internacionais resultou em discussão detalhada da proposta, com sugestões de alterações de teor técnico ou redacional. O Substitutivo apresentado procura recepcionar as várias contribuições recebidas e refletir o conteúdo do rico e intenso debate realizado.

Cabe um agradecimento às valiosas participações do Instituto dos Direitos da Criança e do Adolescente – INDICA, da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Childhood Brasil - Pela Proteção da Infância, do Conselho Federal de Psicologia - CFP, do Conselho Federal de Serviço Social - CFSS, da Associação Nacional dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica - AASP Brasil, da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos - Fundação Abrinq, e dos Ministérios da Justiça, de Desenvolvimento Social e da Saúde, por seus órgãos competentes pelos direitos das crianças e adolescentes, no amplo espectro dos direitos humanos.





Agradecemos ainda a dedicação dos Parlamentares da Frente Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dos órgãos da Casa, das Lideranças Partidárias, das Assessorias Parlamentares e da Consultoria Legislativa, no processo de discussão e elaboração desta relevante proposição legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL 3792/2015, e, no mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo proposto. Votamos, ainda, pela não implicação financeira e orçamentária da proposição, motivo por que não cabe manifestação a respeito da sua compatibilidade e adequação.

Plenário, em de de 2017.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2017-1222





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2015
(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

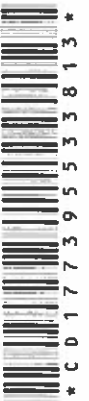
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; estabelece medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência; e dá outras providências.

Art. 2º Toda criança e adolescente goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, além de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações





domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, para as quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da regulamentação específica das condutas criminosas, configura-se como:

I - violência física, a ação infligida à criança e ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança e ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamentos, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os que tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este; ou

c) qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio e independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato





libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreende:

a) abuso sexual, considerado toda a ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meios eletrônicos para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, considerada como o uso de criança ou adolescente em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio, incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meios eletrônicos; e

c) tráfico de pessoas, considerado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com ou sem o fim de exploração sexual, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos, dentre os casos previstos na legislação.

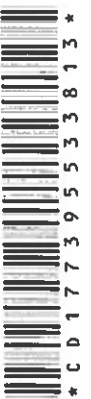
IV - Violência institucional, a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gere revitimização.

§ 1º Para efeito desta Lei, a criança ou o adolescente será ouvido sobre a situação de violência por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

§ 2º Os órgãos da saúde, assistência social, educação, segurança pública ou justiça adotarão os procedimentos necessários quando da revelação espontânea da violência.

§ 3º Salvo intervenções de saúde, a criança ou adolescente só deverá ser chamado a confirmar os fatos revelados espontaneamente nos termos do §1º.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos, e sobre qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada, tanto jurídica como psicossocial especializada, que facilite a sua participação e os resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, a planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;





IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiros das declarações feitas pela criança ou adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e persecução penal; e

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança ou adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento descrito no inciso VIII, no caso de Depoimento Especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.





TITULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado este relato estritamente ao necessário ao cumprimento de sua atribuição.

Art. 8º Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante órgão do sistema de segurança pública ou de justiça.

Art. 9º A criança ou adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outras pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A Escuta Especializada e o Depoimento Especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaços físicos que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O Depoimento Especial se regerá por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§1º O Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - no caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo Depoimento Especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O Depoimento Especial será colhido conforme o seguinte procedimento:





I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do Depoimento Especial, informando-lhe de seus direitos, dos procedimentos a serem adotados, e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou outras peças processuais;

II - fica assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o Depoimento Especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II, o juiz, após consultar o Ministério Público, o Defensor e os Assistentes Técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente; e

VI - o Depoimento Especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, se assim o entender.

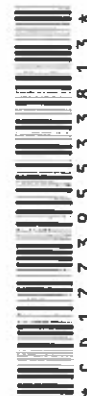
§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência, pode prejudicar o Depoimento Especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive restringindo o disposto nos incisos III e VI.

§ 5º As condições de preservação e segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou adolescente, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, serão objeto de regulamentação.

§ 6º O Depoimento Especial tramitará em segredo de justiça.





TÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, estimulando a mais rápida identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a difusão dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas à humanização do atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º A integração dar-se-á observadas as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima, decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar, preferencialmente conjunta dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha, e de suas famílias;





V - celeridade do atendimento, devendo ser realizado imediatamente após a revelação espontânea da violência ou em data mais próxima dela;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, ouvidoria ou resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

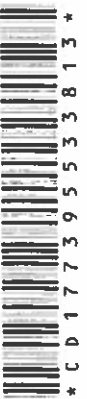
I - à autoridade policial do local dos fatos para apuração;

II - ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O Poder Público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços médicos de referência, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e





deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Capítulo 1

Da Saúde

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, serviços de referência para atenção integral às crianças e adolescentes em situação de violência, de forma a garantir o atendimento humanizado.

Parágrafo único. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência será realizada pelo Instituto Médico Legal - IML ou por órgão credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Capítulo 2

Da Assistência Social

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrentes da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, para inclusão da vítima ou testemunha, e suas famílias, nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o





trâmite do processo judicial, devendo comunicá-las imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para a colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta, ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

Capítulo 3

Da Segurança Pública

Art. 19. O Poder Público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

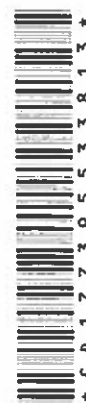
§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as Unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares, destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no *caput*, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de Depoimento Especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 20. Constatado que a criança ou adolescente está em risco, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto entre a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;





II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que com ela tenha contato;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou adolescente em programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias do art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Art. 21. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o Depoimento Especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

Capítulo 4

Da Justiça

Art. 22. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.





TÍTULO V

DOS CRIMES

Art. 23. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 24. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, Escuta Especializada ou Depoimento Especial de criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Cabe ao Poder Público alocar recursos orçamentários para contratação e formação dos profissionais incumbidos das atividades previstas nesta Lei.

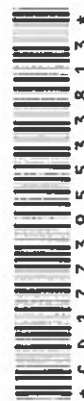
Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pela aplicação desta Lei serão capacitados de forma continuada.

Art. 26. O artigo 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208.

.....
XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.
(NR)

....."





Art. 27. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 28. Cabe ao Poder Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados desde a entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 29. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) desde a entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2017-1222

